



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000386594**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090588-48.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que são agravantes DOUGLAS PATRICK DE OLIVEIRA e WELLINGTON RODRIGO DE OLIVEIRA, é agravado DOUGLAS DOS ANJOS PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

**MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**Processo no. 2090588-48.2025**

**Comarca: Mogi das Cruzes (3ª Vara Cível)**

**Agravantes: Douglas Patrick de Oliveira e outro**

**Agravado: Douglas dos Anjos Pereira**

**Voto no. 23.569**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO** – Justiça gratuita -  
Decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita  
pleiteada pelos autores, ora agravantes - Insurgência –  
Não acolhimento – Alegação de impossibilidade de  
arcar com as custas do processo sem prejuízo do  
próprio sustento e da família – Ausência de  
demonstração da alegada hipossuficiência – Ausência  
de demonstração de despesas extraordinárias que  
inviabilizem o pagamento das custas sem prejuízo do  
próprio sustento - Decisão mantida - Recurso  
desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo,  
interposto contra decisão de fls. 337, na origem, que indeferiu o pedido de concessão  
dos benefícios da gratuidade da justiça formulado pelos réus, ora agravantes.

Alegam os agravantes que não tem condições de arcar com as custas do  
processo sem prejuízo de seu sustento e da família. A decisão viola o princípio da  
inafastabilidade da jurisdição. Diante disso, requer a reforma da decisão, para que  
lhes seja concedido o benefício da justiça gratuita.

**É o relatório.**

Desnecessária a ouvida prévia da parte contrária, ante a ausência de

prejuízo.

O recurso não merece provimento.

O art. 98 do CPC, condiciona a concessão da gratuidade da justiça, à insuficiência de recursos da parte para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

No entanto, conquanto vigore, em favor das pessoas físicas, a presunção de necessidade, ela deve ser afastada, quando não encontra amparo nos elementos de convicção constantes dos autos.

Assim, embora o acesso à justiça seja, inequivocamente, direito do jurisdicionado, o benefício da assistência judiciária gratuita deve ser reservado àqueles casos em que a impossibilidade de arcar com as despesas do processo se revele, de fato.

Ressalta-se que a declaração de pobreza, por si só, não é suficiente para o fim pretendido, pois gera a favor do declarante apenas a presunção relativa de necessidade, que pode, portanto, ser elidida por prova em sentido contrário.

No caso dos autos, em que pesem os argumentos apresentados pelos agravantes, os elementos de convicção por ora trazidos aos autos, evidenciam que ele não faz jus aos benefícios da justiça gratuita.

Os agravantes, embora instados a comprovar a condição de hipossuficiência alegada (fls. 328/330), não se desincumbiram do ônus probatório a eles imposto, haja vista que não apresentaram a documentação determinada (fls. 336) que, à míngua de outros elementos, não são capazes de corroborar a situação de precariedade alegada.

Não fosse o bastante, os agravantes são assistidos por advogado particular, o que, conquanto não seja bastante para, por si só, afastar o benefício, constitui mais um elemento de convicção, a reforçar que eles não fazem jus ao

benefício.

Nesse sentido:

*“JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO MERAMENTE RELATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CORROBOREM A VERSÃO DAS RECORRENTES. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA QUE DEVE SER RESERVADA ÀQUELES CASOS EM QUE A IMPOSSIBILIDADE SE REVELE, DE FATO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR QUE CORROBORA A PRESUNÇÃO CONTRÁRIA À PRETENSÃO BUSCADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.”* (Agravado de Instrumento 2021755-46.2023.8.26.0000; Relator(a): Vito Guglielmi; Comarca: Suzano; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 24/02/2023; Data de publicação: 24/02/2023).

Destarte, não foram preenchidos os pressupostos legais para a concessão do benefício pleiteado, não restando suficientemente demonstrada a condição de hipossuficiência dos agravantes, a justificar a concessão do benefício da gratuidade da justiça por eles pleiteado, ficando mantida a decisão que indeferiu a benesse.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

**MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES**

Relator